

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108775-92.2009.8.19.0001
APELANTE 1: NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NUDECON
APELANTE 2: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
APELADOS : OS MESMOS
RELATOR: DES. ANDRÉ ANDRADE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO INICIAL DE CONDENAÇÃO DA RÉ A SE ABSTER DE EFETUAR CORTES NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO, DE COBRAR DÉBITOS APURADOS UNILATERALMENTE, RETROATIVOS, POR ESTIMATIVA DE CONSUMO, E DE CONDICIONAR O FORNECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA AO PAGAMENTO DO DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DA ANEEL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE LEGITIMAR CONDUTAS CONSIDERADAS ABUSIVAS, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. DESCABIMENTO DA PROIBIÇÃO, EM CARÁTER GERAL, DE A CONCESSIONÁRIA SUSPENDER O SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE DA MEDIDA NOS CASOS DE EMERGÊNCIA, DE LIGAÇÃO CLANDESTINA E DE INADIMPLENTO RECENTE, SENDO, NESSA ÚLTIMA HIPÓTESE, APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE "CORTE" DA ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE DÉBITOS IMPOSTOS APÓS A VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE CONSUMO. COBRANÇA QUE DEVE SER EFETUADA POR OUTROS MEIOS, SOB PENA DE CONFIGURAR OFENSA AO ARTIGO 42 DO CDC. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL FIXADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0108775-92.2009.8.19.0001, em que são apelantes (1) NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON e (2) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e apelados OS MESMOS,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento aos recursos.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR



VOTO

O NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON - ajuizou a presente ação civil pública em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., alegando que a ré possui o monopólio da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica na cidade do Rio de Janeiro e que, frequentemente, interrompe o fornecimento do serviço de seus usuários com base em débito antigo, conduta considerada abusiva. Narrou que, muitas vezes, a prática decorre da lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e que, não raro, a ré impõe o parcelamento do débito como única forma de garantir a continuidade do serviço, embutindo a cobrança das parcelas nas faturas mensais relativas ao consumo mais atual, o que dificulta o adimplemento da obrigação corrente pelo consumidor. Asseverou que já propôs inúmeras ações individuais na defesa de usuários prejudicados por essa conduta e que ajuizou a presente ação coletiva, a fim de buscar resposta judiciária célere, unitária e isonômica para o mesmo tema. Postulou a condenação da ré a se abster de suspender o fornecimento do serviço essencial nas unidades consumidoras, com base em inadimplemento de dívidas antigas, consideradas tais as vencidas há mais de três meses, bem como as oriundas de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI); a pagar indenização a título de dano moral coletivo, em valor não inferior a



R\$100.000,00, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, ou ao Fundo Nacional de Defesa do Consumidor; a publicar, a suas custas, em três jornais de grande circulação, em três edições consecutivas, em tamanho mínimo 15X15, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória; e a pagar as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos da DPGE.

A sentença (fls. 640/643 v.) condenou a ré a se abster de impor dívidas antigas, ainda que parceladas, bem como as oriundas de Termo de Ocorrência de Irregularidades (recuperação de consumo e a respectiva multa), na mesma fatura de cobrança do consumo atual, sob pena de multa de R\$1.000,00 por ocorrência, e deixou de apreciar os demais pedidos, por entender que já foram objetos da ação em trâmite sob o nº 0160208-72.2008.8.19.0001, julgada na mesma data. Ainda, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais de R\$5.000,00.

A autora interpôs recurso de apelação (fls. 654/666), sustentando que é imperiosa a fixação de indenização a título de dano moral coletivo, já que a conduta abusiva da concessionária do serviço tem o condão de ofender à massa de consumidores e deve ser intimidada, pelo caráter punitivo-pedagógico dessa verba. Ressaltou que a indenização em comento não gera enriquecimento sem causa, por estar destinada ao fundo de que trata o



artigo 13 da Lei nº 7.347/85, e manifestou insurgência contra o valor arbitrado para a verba honorária sucumbencial, que considerou baixo em relação aos critérios traçados pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Pediu a reforma da sentença.

Apelou também o réu (fls. 686/729), reiterando, preliminarmente, a existência de litispendência com a demanda em trâmite sob o nº 2008.001.157660-6. Arguiu a ilegitimidade da Defensoria Pública para propor demandas coletivas, bem como a inconstitucionalidade da Lei nº 11.448/07, e a perda superveniente do interesse de agir, na medida em que foi editada a Resolução da ANEEL nº 414/2010, que disciplina exhaustivamente o procedimento a ser adotado no caso de verificação de irregularidade nos medidores. Sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e a violação do princípio da isonomia, em prejuízo aos consumidores, uma vez que as irregularidades geram custos mais altos para a concessionária, os quais, conseqüentemente, são repassados aos consumidores. No mérito, argumentou que sua atuação está pautada no princípio da legalidade, estando de acordo com a legislação do setor e as normas editadas pela Agência Reguladora da atividade (ANEEL), e que as cobranças oriundas da revisão do faturamento e a efetivação dos cortes por inadimplemento não são medidas punitivas, visando apenas evitar a continuidade da perda de energia, como forma de



prestigiar o interesse da coletividade. Salientou que atua com absoluta cautela no exame das irregularidades, adotando processos técnicos na inspeção e alta especialização nos profissionais responsáveis pela execução dessas tarefas, e que a condenação lançada somente favorece e incentiva a prática do ilícito, além do enriquecimento sem causa do consumidor que se utiliza desses artifícios. Acrescentou que possui o dever legal de coibir a prática de irregularidade, sendo o corte imediato no fornecimento de energia, quanto constatada essa, um poder-dever, e que tal não se caracteriza como descontinuidade do serviço, conforme entendimento jurisprudencial exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, não havendo que falar em violação aos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor. Invocou os enunciados nº 83 e 84 da Súmula deste Tribunal e afirmou que o parcelamento do débito do usuário nas faturas não pode ser considerado abusivo, porque consiste em uma benesse da concessionária em favor do consumidor, a fim de evitar a suspensão da prestação do serviço, e é sempre precedido de anuência expressa deste. Por fim, disse que a sentença impõe ônus excessivo para a concessionária, rompendo o equilíbrio econômico do contrato de concessão, e que tal fato pode prejudicar o interesse da coletividade dos usuários, já que pode resultar na revisão tarifária. Postulou, também, a reforma da sentença.



Foram apresentadas contrarrazões a fls. 670/685 e 898/924.

O Ministério Público exarou parecer pelo provimento do primeiro apelo e pelo desprovimento do segundo (fls. 884/893).

É o Relatório.

Nos termos do artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando verificada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando configurada a tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos.

No caso sob exame, apesar de as ações civis públicas em análise versarem sobre condutas da LIGHT, concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, que circundam a apuração de irregularidade em medidores de consumo instalados nas unidades consumidoras do serviço, a pretensão de condenação da concessionária a se abster de incluir débitos antigos nas faturas relativas ao consumo atual somente foi veiculada na inicial da presente demanda, que foi elaborada pelo NUDECON.

Por tal razão, não há que falar em extinção do processo, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil nesse tocante, mas apenas no que se refere aos pedidos de condenação da ré a se abster de interromper o fornecimento do serviço



relativamente ao débito pretérito, unilateralmente imputado a título de recuperação de consumo, e a pagar indenização a título de dano moral, que foram manifestados também na lide proposta anteriormente (processo nº 0160208-72.2008.8.19.0001).

Como tal já foi reconhecido na sentença, não há necessidade de provimento do segundo apelo nesse aspecto.

No que se refere às alegações de ilegitimidade da Defensoria Pública para propor demandas coletivas, bem como de inconstitucionalidade da Lei nº 11.448/07, o segundo apelo também não merece acolhimento.

Isso porque, além de a legitimidade do NUDECON não estar fundada na Lei nº 11.448/07, dita inconstitucional, mesmo antes da sua edição e entrada em vigor, o Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a legitimidade desse órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (e verdadeiro autor da presente ação coletiva), para a defesa coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, com fundamento no artigo 82, III, do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se a ementa:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES. A Turma, por maioria, entendeu que a defensoria pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores. Na espécie, o Nudecon, órgão vinculado à defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a



administração pública direta do Estado, perfaz a condição expressa no art. 82, III, do CDC. Precedente citado: REsp 181.580-SP, DJ 22/3/2004. REsp 555.111-RJ, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 5/9/2006

Com efeito, o dispositivo legal supramencionado confere legitimidade às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código", para exercer a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas em juízo, individualmente, ou a título coletivo (art. 81 do Código de Defesa do Consumidor), e é essa situação que se verifica no caso dos autos.

A alegação de perda superveniente do interesse de agir também não merece acolhimento.

Além de não ser suficiente para legitimar as condutas da concessionária que sejam consideradas abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e interesse social, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, editada no curso da lide, não autoriza a concessionária a suspender o fornecimento de energia elétrica, de imediato, quando verificado indício de irregularidade nos equipamentos de medição, nem a impor o parcelamento do débito apurado por força da medição a menor nas faturas relativas ao consumo atual como condição para a reativação do serviço.



Para os casos em que verificado indício de irregularidade nos equipamentos de medição, a norma supracitada trouxe, em seu bojo, uma série de procedimentos que devem ser observados pela concessionária ré, ora segunda apelante, os quais se destinam à fiel caracterização da irregularidade e à apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, deixando claro que a orientação atual da Agência Reguladora é de que a concessionária observe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, mesmo no âmbito administrativo.

Tal orientação, a princípio, está em conformidade com o objeto das ações coletivas em exame e em confronto com a atuação da concessionária perante seus usuários, como se verifica no caso concreto narrado a fls. 175/193.

Diante disso, é evidente que ainda existe interesse do autor na prestação da tutela jurisdicional postulada.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da violação do princípio da isonomia, também não merece acolhimento, já que o pedido formulado na presente demanda não visa conferir à concessionária ré tratamento diferenciado em relação às demais concessionárias instaladas em outros Municípios e Estados da Federação, mas adequar a sua atuação ao ordenamento jurídico vigente em todo o território nacional.

A limitação subjetiva e territorial da coisa julgada formada pelo provimento jurisdicional



de mérito exarado nesta demanda decorre da lei (artigo 472 do Código de Processo Civil e artigo 16 da Lei nº 7.347/85) e não tem o condão de tornar o pedido juridicamente impossível.

No mérito, a sentença não merece reparo.

Como, em razão da litispendência, a presente demanda ficou restrita à discussão acerca da possibilidade de inclusão, nas faturas relativas ao consumo atual, das diferenças apuradas em decorrência de medição a menor, a discussão do mérito do segundo recurso a isso também deverá se ater.

Nesse tocante, impende observar que, ainda que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL autorize, em seu artigo 118, *caput* e § 2º, o parcelamento de débitos e a sua inclusão nas faturas de energia elétrica subsequentes, resguardando a possibilidade de suspensão do fornecimento nos casos de inadimplemento, a cobrança dos valores apurados a partir da verificação de irregularidade por tal meio, a fim de legitimar a suspensão do serviço por inadimplemento, também não deve ser admitida.

Em primeiro lugar, porque essa inclusão somente é admitida mediante solicitação expressa do usuário e isso frequentemente não é observado pela concessionária. Consoante se infere da inicial da presente demanda e já constatado em inúmeras ações individuais, o consumidor normalmente é coagido a assinar um documento de confissão de dívida e



parcelamento de débito, como condição para a continuidade da prestação do serviço (fls. 06).

Em segundo lugar, porque a cobrança do débito dessa forma configura constrangimento, o que é vedado pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, como já asseverado na sentença, ao acumular a cobrança relativa ao consumo atual com o parcelamento do débito, a ré, ora segunda apelante, dificulta o adimplemento da obrigação pelos seus usuários, que ficam em desvantagem exagerada, tendo que escolher entre pagar a integralidade da fatura ou não pagar nada e serem privados da prestação do serviço.

É importante observar que o usuário do serviço prestado pela ré é consumidor e, como tal, é o elo mais fraco, mais vulnerável da relação sob exame.

Diante disso, não merece provimento o segundo recurso.

O recurso de apelação interposto pela parte autora também não merece provimento.

Apesar de a indenização a título de dano moral coletivo estar prevista em lei (artigos 1º da Lei nº 7.345/85 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor), não há, no caso sob exame, lesão a direito transindividual capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória a tal título.

A conduta da concessionária que se



pretende inibir através da tutela jurisdicional em debate poderá ou não causar lesão a direito da personalidade ao usuário que for privado da utilização de serviço essencial em sua residência, em razão da cobrança de débitos considerados abusivos.

No entanto, essa possibilidade deverá ser apreciada mediante a análise das peculiaridades do caso concreto, ou seja, de forma individualizada.

No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial.

O dano moral coletivo constitui a agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda a coletividade ou parte dela, e, para a sua configuração, parte-se da ideia de um patrimônio moral coletivo e indivisível, inerente aos homens em sua dimensão social.

Ele abrange não apenas a lesão a interesses difusos (dano moral difuso), no sentido conferido à expressão pelo art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor - ou seja, interesses "transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" -, mas também a lesão a interesse coletivo em sentido estrito, tal como o define o inciso II do mesmo artigo, ou seja, interesses "transindividuais de natureza indivisível



de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base”.

Como tal não se extrai do caso sob exame, a sentença de improcedência do pleito indenizatório merece confirmação.

Por fim, a insurgência contra o valor arbitrado para a verba honorária sucumbencial também não deve ser acolhida.

Em razão da inexistência de condenação líquida, os honorários sucumbenciais foram fixados de acordo com a regra específica do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que excepciona os limites estabelecidos pelo § 3º, do mesmo dispositivo legal.

O arbitramento da referida verba em R\$5.000,00 atendeu aos critérios estabelecidos nas alíneas no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, não podendo ser considerado baixo, se considerado o grau de complexidade da causa.

Nestes termos, nega-se provimento aos apelos.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2014.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

